



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13942.000170/99-82
Recurso nº. : 122.060
Matéria: : IRF - ANO: 1999
Recorrente : TRANSPORTADORA COTREFAL LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.407

RESTITUIÇÃO – IR - Fonte No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA COTREFAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000170/99-82
Acórdão nº. : 106-11.407

Recurso nº. : 112.060
Recorrente : TRANSPORTADORA COTREFAL LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA COTREFAL LTDA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

A peça inaugural do processo é o pedido de restituição no valor de R\$ 1.5550,00,23 recolhidos em 10.02/99 através de DARF nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 92/94.

Instruindo seu requerimento juntou os documentos de fls. 03/43, dentre os quais cópia dos citados autos, procuração, cópia da DARF e cópia do Contrato Social da Empresa.

Seu pedido, preliminarmente, foi examinado e indeferido pelo Chefe da Divisão de Tributação da DRF – Foz do Iguaçu em despacho decisório de fls.46/50.

Cientificado, tempestivamente, seu procurador (doc. de fl.3) apresentou a manifestação de inconformidade de fls.55/56, acompanhada dos documentos juntados às fls.57/64. Alega, em síntese:

- que em 10/02/99 a interessada efetuou o depósito na R. 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu no valor atualizado até a data do pagamento, retendo do valor devido ao reclamante o IRRF, recolhido na mesma data, no valor de R\$1.550,23;
- em 22/02/99, o MM. Juiz despachou no sentido de que os cálculos homologados estavam em conformidade com o título executivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000170/99-82
Acórdão nº. : 106-11.407

judicial, uma vez que a apuração foi efetuada mês a mês , intimando a interessada efetuar o depósito em 48 horas;

- em 26/02/99 a interessada depositou na mesma junta de conciliação a importância devida ;
- de acordo com a decisão transitada em julgado que determinou que os descontos fiscais fossem feitos mês a mês, conseqüentemente isentou o recolhimento do IRPF por parte do reclamante, restando por óbvio isenta também a ora interessada.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação, em decisão de fls. 67/70, que contém a seguinte ementa:

"RESTITUIÇÃO IRRF- RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA- CÁLCULO E RETENÇÃO DO IMPOSTO- Para a apuração do IRRF deve ser aplicada tabela progressiva em vigor no mês em que os rendimentos foram pagos, e não as respectivas tabelas dos meses a que se referem tais rendimentos.

Inconformado, na guarda do prazo regulamentar, protocolou o recurso à fl. 73/74, reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000170/99-82
Acórdão nº. : 106-11.407

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria aqui discutida está disciplinada no art. 656 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994, que assim determina:

“Art. 656 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Leis ns. 7.713/88, art. 12, e 8.134/90, art. 3º).

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713/88, art. 12).” (grifei)

Dessa forma, equivocado foi o entendimento do MM. Juiz que, ao determinar o cálculo mensal, deixou de cumprir a indicada norma legal.

Sendo o imposto devido por lei, não têm cabimento a restituição do valor de IRPF recolhido, contudo esclareço que nos termos da Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional:

“Art. 45 – Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

SOMB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000170/99-82
Acórdão nº. : 106-11.407

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Estes dispositivos são claros no sentido de que a contribuinte é, apenas, a responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, dessa forma conseguindo comprovar que o beneficiário do rendimento ofereceu o total recebido à tributação na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000, adquirirá o direito de ter o valor pleiteado reembolsado.

Este entendimento decorre da interpretação da norma legal contida no parágrafo único do art. 919 do RIR/94 , que assim preleciona:

"Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103)."

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros e multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste. "(grifei)

Explicado isso, VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO